

AO EXMO. SR. JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA

MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N E S T A

**JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 020, DE 26 DE  
SETEMBRO DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO/MA

Recebido em:

29 / 09 / 2025

VISTO

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa proposta de Emenda à Lei Orgânica que “*Acrésceta dispositivo na Lei Orgânica do Município de Porto Franco – MA, estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Franco/MA, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*”

É de conhecimento público que, mediante a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 – EC nº 103/2019, foram estabelecidas novas regras para o sistema de previdência social dos trabalhadores da iniciativa privada e para os servidores públicos das três esferas da federação.

Essa reforma trouxe um novo paradigma no que diz respeito à legislação referente ao pagamento de benefícios previdenciários aos servidores públicos e seus dependentes.

Neste contexto, foram estabelecidas normas de obrigatoria observância por todos os entes federativos e atribuição de competência para cada ente subnacional disciplinar as aposentadorias voluntárias dos seus servidores.

Particularmente, no que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, voltados aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, o objetivo da EC nº 103/2019 foi propiciar o estabelecimento de ambiente normativo apto a impulsionar os regimes para uma rota de equilíbrio financeiro e atuarial, especialmente no que se refere ao financiamento de seu custo suplementar.

O equilíbrio financeiro e atuarial, por sua vez, foi erigido à categoria de norma constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, consubstanciando-se em verdadeiro princípio norteador da gestão previdenciária enquanto política de Estado, tendo em vista a garantia constitucional da estabilidade do serviço público e a execução, a longo prazo, de todas as obrigações do regime previdenciário do ente.

*Assinado*

Isto posto, tendo em vista o bom direcionamento do planejamento e da gestão previdenciária, à luz do regramento proposto pela EC n° 103/2019, faz-se necessária a adoção de medidas no plano municipal que permitam o aperfeiçoamento e a racionalização da utilização de recursos financeiros vertidos ao financiamento do RPPS, o que se concretizará na medida em que estejam preservados o seu equilíbrio financeiro e atuarial e a sua autonomia.

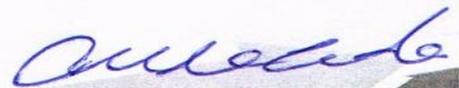
Cabe, ainda, salientar, que a alteração proposta é necessária para a realização da reforma previdenciária municipal. Contudo, o projeto em referência está em conformidade com as modificações já estabelecidas pela União, Estado e RGPS, que busca, nos termos da Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho n° 18.084/2020, promover medidas efetivas para a sobrevivência do Regime Próprio de Previdência de Porto Franco, bem como preservar seu CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária em dia, evitando futuros bloqueios de transferências voluntárias de recursos, concessão de avais, subvenções pela União e a concessão de empréstimos e financiamentos pelas instituições financeiras federais, estaduais e Municipais.

Assim, considerando que o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n° 103/2019, determina que a alteração dos limites de idade devem ser realizados mediante o manejo de emenda à Lei Orgânica do Município, cuida a presente proposição de adequar os limites de idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao RPPS do Município aos daqueles aplicados aos servidores vinculados ao RPPS da União e do Estado, bem como a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Importante observar que esta ação não é uma medida isolada apenas da administração municipal, trata-se de providência já adotada aos servidores federais, estaduais e da grande maioria dos municípios com regime próprio de previdência social, por imposição da Emenda Constitucional n° 103/2019.

Oportuno e necessário esclarecer que esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, assim como o Projeto de Lei que reestrutura a Previdência Municipal em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n° 103/2019, já tramitou por essa Excelsa Casa de Leis, onde após aprovada por maioria qualificada (7 votos a favor), foi levantado dúvida se 7 votos seriam suficientes para considerar maioria qualificada, ou seja, obtendo 2/3 dos votantes a favor. Em razão disso esta proposta de emenda à Lei Orgânica assim como outros dois projetos, também aprovados, não foram encaminhados até a presente data para sanção pelo Poder Executivo Municipal.

Vale destacar que a questão do quantitativo de votos para maioria qualificada (2/3) de um total de 11 vereadores já foi resolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, quando instado a manifestar sobre essa questão. Na ocasião o TJ/MA manifestou como sendo 7 (sete) o número de vereadores para ser considerado quórum qualificado. Assim, entendemos que este projeto de lei complementar deveria ter sido encaminhado após sua aprovação, via autógrafa de



lei, para sanção. O atraso provocado por esta dúvida trouxe muitos prejuízos à gestão municipal, especialmente, ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

Assim, consciente da importância desta proposta de emenda à Lei Orgânica ora encaminhada, solicito que a mesma seja apreciada e aprovada por essa Casa Legislativa em regime de urgência, considerando o Projeto de Lei Complementar que adota a nova previdência, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, que é obrigatório aos entes federados.

Porto Franco, 26 de setembro de 2025.

  
**DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**  
Prefeito de Porto Franco – MA



**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº020/2025, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.**

*Altera e acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Porto Franco/MA, estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Franco/MA, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO**, Estado do Maranhão, DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º.** Fica alterado a ordem de classificação dos incisos II a VI, do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Porto Franco, com inclusão de mais um inciso, passando a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 30. (...)*

*I – emendas à Lei Orgânica;*

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V – decretos legislativos;*

*VI – resoluções.*

**Art. 2º.** Fica inserido na Lei Orgânica do Município de Porto Franco o artigo 93-A e parágrafos do 1º ao 7º, com as seguintes redações:

*“Art. 93-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Porto Franco serão aposentados com as idades mínimas de 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens, mesma idade previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade*

*Ornela*

*mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 1º. A idade prevista no caput deste artigo será reduzida em 05 (cinco) anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.*

*§ 2º. As idades mínimas previstas nos parágrafos 1º e 2º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei municipal que disciplinará os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte.*

*§ 3º. O servidor público efetivo será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente, aos 75 anos de idade, na forma da lei.*

*§ 4º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas em Lei Municipal.*

*§ 5º. O Município de Porto Franco instituirá, por Lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 6º. O regime de previdência complementar de que trata o § 6º oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*

*§ 7º. Na forma do disposto na Constituição Federal, lei complementar municipal definirá as demais modalidades de aposentadoria, os critérios para sua concessão, as regras de cálculo e reajustes dos proventos e o seu valor mínimo e máximo". (NR)*

**Art. 3º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Franco, de iniciativa do Poder Executivo, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, aos 26 dias do mês de setembro de 2025.

  
**DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**  
Prefeito de Porto Franco - MA